



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO - DGG

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.000592/2019-15

Reg. Col. nº 1671/19

À PFE,

Informo que recebemos pedido do Sr. Alexandre Atiê Murad (1104217), representante legal do Sr. Rafael Nassutti Papazian, que foi condenado no âmbito do PAS em epígrafe na sessão de julgamento de 02.06.2020 (1062910), no qual, em síntese, requer que seja reaberto prazo para a interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"), pois permaneceu internado entre 01.09.2020 e 23.09.2020 em tratamento para a cura de COVID-19, juntando à sua petição os respectivos comprovantes.

Com relação ao pleito em questão, entendo ser aplicável o disposto no artigo 223 c/c art. 15 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)[[1](#)] para preencher a lacuna relativa à questão nas regras dos artigos 29 e 34 da Lei nº 13.506/2017[[2](#)] e do artigo 70 da Instrução CVM nº 607/2019[[3](#)], por ter havido justa causa que impediu o advogado de apresentar o recurso à CVM tempestivamente.

Não obstante, entendo caber ao CRSFN o exame acerca da tempestividade dos recursos que lhe são interpostos e, conseqüentemente, a decisão final acerca da possibilidade de reabertura do prazo recursal.

Considerando tratar-se de matéria que, em meu conhecimento, ainda não foi apreciada, submeto à questão, com o meu entendimento, às considerações da PFE. Entendo que, na sequência, o assunto deve ser submetido à apreciação do Colegiado, sem prejuízo da ressalva feita acima quanto ao entendimento de que o CRSFN é competente para decidir sobre a matéria.

A intimação foi cumprida em **02.09.2020** (1090098) e, portanto, o prazo final para a interposição do recurso será **03.10.2020**. Desse modo, pretendo reabrir o prazo para que o recurso seja apresentado à CVM até 30 (trinta) dias corridos após a publicação da decisão do Colegiado que referendar o entendimento aqui apresentado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2020.

Gustavo Machado Gonzalez

**Diretor Relator**

---

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o

ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[2] Art. 29. Caberá recurso das decisões condenatórias, no prazo de 30 (trinta) dias, recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, sem prejuízo da eficácia das medidas determinadas pelo Banco Central do Brasil na forma do art. 17 desta Lei. § 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários

[3] Art. 70. Da decisão condenatória do Colegiado caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com efeitos devolutivo e suspensivo, observado o disposto nos art. 71 e 72, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos da intimação.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 24/09/2020, às 14:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1104557** e o código CRC **6962229E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1104557** and the "Código CRC" **6962229E**.*